



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

JOCIMARA DA COSTA NASCIMENTO

**ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA MULHERES**

SÃO BENTO-PB

2023

JOCIMARA DA COSTA NASCIMENTO

**ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA MULHERES**

Artigo apresentado a Coordenação do curso de Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. José Pereira da Silva

São Bento – PB
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244a Nascimento, Jocimara da Costa.

Análise da Lei Maria da Penha no contexto das políticas públicas para mulheres [manuscrito] / Jocimara da Costa Nascimento. - 2023.

23 p

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. José Pereira da Silva, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância. "

1. Políticas públicas. 2. Violência contra mulher. 3. Lei Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 351



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JOCIMARA DA COSTA NASCIMENTO

ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA MULHERES

Artigo apresentado a Coordenação do curso de Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Aprovado em: 11/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Pereira da Silva
(Orientador)

Prof. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
Membro Titular



Documento assinado digitalmente

MÔNICA JUSTINO DA SILVA

Data: 11/12/2023 13:29:30-0301

Verifique em: <https://validar.br.gov.br>

Prof. Ma. Mônica Justino da Silva
Membro Titular

LISTA DE SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Dados históricos de homicídios no estado da Paraíba entre 1989 e 2000	18
Tabela 2. Dados históricos de homicídios no estado da Paraíba entre 2001 e 2012	19
Tabela 3. Dados históricos de homicídios no estado da Paraíba entre 2013 e 2019	19
Tabela 4. Dados históricos de homicídios das capitais brasileiras de 2007 e 2017	20

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
1 INTRODUÇÃO.....	07
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	08
2.1 O Papel das Políticas Públicas.....	08
2.2 Legislação Brasileira no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher como Estratégia de Política Pública.....	11
2.3 Contexto Histórico dos Direitos da Mulher e a Relação entre Gênero e Violência.....	15
3. METODOLOGIA.....	16
4. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

RESUMO

A temática sobre a Lei Maria da Penha, sobretudo no contexto de políticas públicas, tem sido abordada pelas mídias impressas e televisivas, redes sociais, assim como, pela sociedade em geral, já que o enfrentamento e combate à violência de gênero contra a mulher deve ser uma constante. As medidas protetivas visam assegurar a integridade física da vítima e viabilizar a intervenção do Estado em situações de violência contra a mulher, garantindo-lhes a dignidade da pessoa humana. Por isso, o objetivo deste estudo foi o de fazer um recorte para tratar do assunto no âmbito da violência contra a mulher. Para atingir a este objetivo, a metodologia utilizada foi uma revisão de literatura, documental, qualitativa e descritiva, com busca em mídias sociais, livros e outros meios que abordem o assunto de forma ativa, com a análise dos dados secundários dos órgãos governamentais e do Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada - IPEA. O Brasil registrou 50.056 homicídios entre 2009 e 2019, destes, conseguiu-se verificar que o estado da Paraíba apresentou 33,9% da taxa de homicídios brasileiros. Caso a Lei Maria da Penha não tivesse sido implantada, estima-se que a taxa de feminicídio poderia ser 10% maior no mesmo período. Pode-se concluir que, apesar da criação da Lei Maria da Penha, há um contínuo aumento deste tipo de violência no dia a dia. Além disso, diante da emergência da problemática, somente a adoção de medidas protetivas não são suficientes, investindo em políticas públicas de prevenção, já que nesses casos tratam-se de uma cultura baseada na desigualdade de gênero.

Palavras-chave: 1 Lei Maria da Penha. 2. Políticas Públicas. 3. Violência contra Mulher.

ABSTRACT

The topic of the Maria da Penha Law, especially in the context of public policies, has been addressed by print and television media, social networks, and society at large, as the fight against gender-based violence against women must be a constant. Protective measures aim to ensure the victim's physical integrity and facilitate state intervention in situations of violence against women, guaranteeing their human dignity. Therefore, the objective of this study was to focus on the issue within the scope of violence against women. To achieve this objective, the methodology used was a literature review, documentary, qualitative, and descriptive, with searches in social media, books, and other means that actively address the subject, analyzing secondary data from government agencies and the Violence Atlas, developed by the Institute of Research and Applied Statistics - IPEA. Brazil recorded 50,056 homicides between 2009 and 2019 of these, it was verified that the state of Paraíba presented 33.9% of the Brazilian homicide rate. Had the Maria da Penha Law not been implemented, it is estimated that the femicide rate could have been 10% higher in the same period. It can be concluded that, despite the creation of the Maria da Penha Law, there is a continuous increase in this type of violence in everyday life. Furthermore, given the urgency of the problem, the adoption of protective measures alone is not sufficient. Investment in public policies for prevention is necessary, as these cases involve a culture based on gender inequality.

Keywords: 1. Maria da Penha Law. 2. Public Policies. 3. Violence against Women.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema as “**Análise da Lei Maria da Penha no contexto das Políticas Públicas para mulheres**” e tem

como objetivo abordar o assunto a Lei Maria da Penha e algumas Políticas Públicas que contribuem para melhorar a situação da mulher que sofre abusos, agressões e morte por parte dos companheiros. Também procura tratar sobre medidas de combate a essa constante violência contra as mulheres, para isso, busca analisar a efetivação da Política Pública.

O artigo busca a abordar sobre a problemática que é o aumento da violência doméstica e suas consequências nos ambientes internos (casas de agressores, bem como, nos ambientes externos (outras localidades). Após pesquisa sobre o assunto, esse tema tem sido abordados pelas mídias impressas e televisivas, redes sociais, assim como, pela sociedade em geral.

Portanto, para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, a Lei Maria da Penha tem como objetivo ajudar a combater esse constante aumento de violência contra a mulher. Para isso, o presente artigo busca fazer um recorte para tratar do assunto no âmbito da violência contra a mulher na cidade de São Bento, na Paraíba.

As pesquisas realizadas em vários ambientes digitais, mídias sociais, livros e outros meios que tratam do assunto. Portanto, o presente trabalho busca abordar o assunto com clareza e tem como objetivo a pesquisa descritiva e ativa.

Assim sendo, esse trabalho de pesquisa qualitativa está descrito de forma assim: Introdução, Referencial Teórico, Metodologia, Análise dos Resultados, Considerações Finais e Referências.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Papel das Políticas Públicas

Conforme Melo (1999), “As políticas públicas, como campo do conhecimento, têm sua origem na ciência política americana e remonta aos estudos da década de 1950”. Não há consenso entre os pesquisadores acerca do conceito de políticas públicas. O que há são variadas definições, desde as clássicas advindas da ciência política. De acordo com Saravia (2006, p.29), “a política pública pode ser encarada como um sistema de decisões públicas que visa as ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade”.

De acordo Costa (1998, p.7),

Considera-se como política pública o espaço de tomada de decisões autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais,

compreendendo atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesse.

Segundo Rua (2009, p.20) evidencia que “embora as políticas públicas possam incidir sobre a esfera privada (família, mercado, religião), elas não são privadas”. Em sua base, as políticas públicas são de natureza pública, embora algumas delas aceitem a participação de instituições privadas nas fases de formulação ou implementação, as decisões que delas derivam são sempre dos agentes públicos.

Nesse sentido, Howlett, Ramesh e Perl (2013, p.8) compreendem a política pública como “[...] um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem respeito à seleção específica em que o alvo dessas decisões estaria, em princípio, ao alcance desses atores”.

Além disso, a política pública envolve um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. “Envolvem decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão” (RONCARATTI, 2008, p.5).

De acordo com Ajala e Lucilon (2020), que tratam do tema, “afirmam que é substancial a atuação do Estado nas políticas públicas referentes a efetivação dos direitos fundamentais e sociais. Um exemplo disso ocorreu no período de pandemia, o Programa Federal de auxílio, onde o acompanhamento e a fiscalização do auxílio financeiro do Programa, foi a grande preocupação do governo brasileiro com as medidas a serem tomadas, para isso foi necessário submeter as medias ao controle dos órgãos federais.

2.2 Legislação Brasileira no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher como Estratégia de Política Pública

Com a Constituição Cidadã de 1988, muitas mudanças no cenário brasileiro ocorreram com a expressa proibição de discriminação da mulher e desde então a maior representatividade feminina vem sendo buscada, pois ainda nos dias de hoje, as mulheres desempenham um papel de menor relevância no campo político e a maior parte das decisões públicas são proferidas por vozes masculinas. Dessa forma, pode-se enfatizar que mesmo tardiamente, a Constituição de 1988, foi a que

mais teve legitimidade popular em seu processo de elaboração. Contou com a participação de cerca de 26 mulheres constituintes na sua construção, promovendo um avanço significativo na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo o público feminino. A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e seu maior propósito é a criação de mecanismos de proteção, proibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher em situação vulnerável.

A Lei foi inspirada no caso de agressão ocorrida contra uma farmacêutica cearense, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, por seu marido, economista e professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros no ano de 1983. Na ocasião ela sofreu dois atentados contra sua vida, uma com tiros de espingarda na qual atingiram na coluna destruindo a terceira e a quarta vértebra, deixando-a paraplégica e a outra de forma premeditada o agressor que durante o relacionamento já apresentava comportamento agressivo, diante do temor do rompimento tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, mas a mesma sobreviveu.

Maria da Penha ficou recebendo tratamento no hospital e foi obrigada a conviver novamente com seu agressor, mas se muniu de coragem para denunciá-lo. O caso chegou na delegacia, onde foi instaurado inquérito policial e pelas teses da defesa do agressor de um suposto assalto na residência que resultou no “acidente com a arma”, o resultado não foi vitorioso. Posteriormente foi ofertada denúncia pelo Ministério Público e restou comprovada as ações criminosas, condenando o agressor somente 19 anos após o crime, após a ocorrência infrutífera de 2 julgamentos, mas o terceiro findou-se com a condenação a 10 anos e seis meses de reclusão, período pelo qual cumpriu apenas 2 anos de prisão.

Sobre o tema, Pedro Rui da Fontoura Porto descreve o caso Maria da Penha:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 9).

Deste modo, resta esclarecido que o caso demorou a ser solucionado, proporcionando um incalculável sofrimento diante da liberdade do agressor e somente com a formalização de denúncia do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher para a Corte Interamericano de Direitos Humanos, esta pressionou o Estado brasileiro e diante de tal repercussão, obrigou-se a reproduzir sua legislação e políticas em relação à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha destaca que para considerar o caso como crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, este deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica. A Lei objetiva o amparo legal às mulheres vítimas de violência doméstica, sem distinções conforme traz o dispositivo, em seu art. 2º:

Artigo 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Uma alteração importante advinda com Lei Maria da Penha foi o afastamento da violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde a punição dos agressores não podem ser reduzidas a pagamento de multas ou prestações de alimentos, a fim de que se evite a reincidência ou permanência das ações criminosas. O artigo 3º da referida lei assegura às mulheres condições especiais e no § 1º, prevê a obrigatoriedade do poder público na adoção de políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres que dentre outros meios é realizado através da **Central de Atendimento à Mulher, no número 180**, que se trata de um disque denúncias a qual confere anonimato aos que procurarem esse serviço gratuito.

A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres foi um grande facilitador de capacitação de pessoas para atender as demandas específicas das mulheres, dentre outros serviços que o estado pode estipular em prol das mulheres. Para resolução da problemática, a Lei Maria da Penha visa agilizar os procedimentos de segurança à mulher que esteja em risco.

As medidas protetivas visam assegurar a integridade física da vítima e viabilizar a intervenção do Estado em situações de violência contra a mulher, garantindo-lhes a dignidade da pessoa humana. A consequência para o

descumprimento de qualquer das medidas protetivas de urgência resulta na prisão preventiva do agressor. Deste modo em redação inicial da Lei, o Juiz deveria decidir no prazo de 48 horas as medidas protetivas, encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso e comunicar ao Ministério Público afim de que adote as providencias cabíveis.

Devido ao lapso temporal que pode ensejar risco à vítima, foi introduzido pela Lei nº 13.827/19 o artigo 12-C, o qual prevê no caput, que “a atualidade ou a iminência de risco à vida ou à integridade física da vítima impõe a concessão imediata da medida do afastamento do lar.

As medidas protetivas de urgência servem como um instrumento satisfatório de cessação da violência conforme disciplina o art. 12 do dispositivo legal:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Deste modo, acentua-se que um dos principais procedimentos de urgência adotado é o afastamento do agressor do ambiente doméstico, podendo se estender ao afastamento dos filhos do casal, constituindo-se como uma das medidas que obrigam o agressor.

As medidas previstas no inciso II que são as de afastamento do agressor do domicílio, lar ou convívio familiar, é de extrema importância principalmente no momento pandêmico vivenciado, pois a convivência diária pode ser bastante arriscada para a mulher que está sob o domínio de um parceiro possessivo ou abusivo. Além destas medidas que obrigam o agressor, há as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência que estão reguladas no art. 23 e 24, da Lei Maria da Penha que segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Os descumprimentos às medidas protetivas são recorrentes e pois não há efetivo suficiente para o policiamento frequente que obstaculiza a eficácia da norma, além da dificuldade de acompanhamento das vítimas, e dos agressores, o Estado não possui profissionais para a assistência desses indivíduos, pois não há profissionais suficientes na área psicossocial e o próprio sistema judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça vem realizando um trabalho de conscientização e informações sobre formas de enfrentamento da problemática e difundido a importância de ser realizada a denúncia e quais são as medidas a serem aplicadas pela lei. Dessa forma, conforme disciplina Leda Maria Herman (2007), necessita-se de:

Para que possa tomar decisão coerente, a vítima deve ser atendida por policiais capacitados e receber suporte e orientação especializados, até porque vivências diárias de situações violentas no âmbito doméstico ou familiar abalam – também já se disse isso – a autoestima e a saúde física e mental dos atores do conflito, principalmente de quem é atingido por elas.(HERMAM, 2007. p. 159).

A fiscalização do cumprimento de determinadas medidas protetivas é um fator decisivo para o sucesso das mesmas e isso é fruto da junção de esforços de agentes do Estado, tal como preceitua a constituição onde ele não pode ser omissivo e passivo frente aos casos de necessidade de sua atuação e o que se percebe são falhas cometidas pelo Estado.

Para fins de comprovação do crime de feminicídio pode se valer da prova da adequação à Lei Maria da Penha e conforme aduz Rita Laura Segato (2005), o feminicídio é, um crime de poder, podendo observar portanto a ocorrência de uma ou mais modalidades vistas sobre violência cometidas contra mulheres, principalmente ocorridas no ambiente doméstico,

A Lei 13.827/19 já mencionada anteriormente autorizou a autoridade policial a aplicar medidas protetivas de urgência a mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, bem como instruir o registro dessas medidas no

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, nos casos de iminente risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será dada liberdade provisória ao preso.

Acerca das medidas de enfrentamento à violência doméstica. De acordo com Hortênsia Sousa (2020),

Durante o período pandêmico foi sancionada a Lei 14.022/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (SOUSA, 2020, p.124)

Esta Lei define que o atendimento às vítimas de violência doméstica deva se tornar atendimento essencial, portanto não pode ser interrompido ou cessado em decorrência de decretos estaduais. O dispositivo legal estabelece que os processos que versam sobre violência doméstica durante a pandemia são caracterizados como casos "de natureza urgente", não podendo haver a suspensão dos seus prazos processuais. No tocante aos atendimentos presenciais, estes devem continuar para a realização de corpo de delito e no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Recentemente, mais precisamente no dia 28 de julho de 2021, o governo federal sancionou o crime de violência psicológica contra a mulher, através da Lei 14.188, de 2021, conforme acentua Matheus Fernandes (2021):

A Lei 14.188 de 2021 modificou o art. 12 – C da Lei Maria da Penha, dispondo que o agressor deverá ser afastado imediatamente do lar no caso de apresentar risco eminente à vida ou integridade física da mulher ou de seus dependentes, ou ainda constatado o risco de cometimento de violência psicológica. (FERNANDES, 2021, p.3)

Assegurou-se também a campanha lançada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB denominada "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", que consiste numa proposta de criação de um protocolo de denúncias no caso da mulher estar sofrendo algum tipo de violência, contando assim, com a colaboração de órgãos públicos e entidades privadas.

O protocolo criado compreende a alternativa da mulher vítima de violência dirigir-se a uma farmácia cadastrada e mostrar um sinal de "X" em vermelho na palma da mão indicando o sofrimento de violência.

Portanto, a polícia deve ser acionada para os procedimentos cabíveis de acolhimento. Para o alcance de resultados qualitativos na redução e interrupção

desse ciclo de violência, é necessário que toda mulher, de qualquer cidade do país, possa contar com um bom serviço judiciário à sua disposição (PORTAL CNJ, 2021).

A publicação do Conselho Nacional do Ministério Público (2018) adverte:

A medida protetiva de urgência tem o condão de coibir a violência doméstica, preservar e garantir a vida física e social das vítimas de violência doméstica previstas expressamente e taxativamente no artigo 22 da lei 11.340/06. A maioria se permeia na restrição ao máximo do contato entre a vítima e seu agressor a fim de evitar danos físicos, morais e psicológicos. Contudo para a concretização faz-se necessário profissionais da área jurídica, psicossociais e policiais, o que nem sempre ocorre. (BRASIL, 2018, p.30)

A Lei Maria da Penha para que ela seja cumprida e não apenas uma Lei teórica. É necessário verificar a efetivação dessa política pública no combate a diminuição da violência doméstica. Assim sendo, para viabilizar um conjunto de ações complexas e interdisciplinares para além do banimento da violência doméstica, trabalhar com medidas preventivas, reconhecendo os desafios da aplicação e fiscalização. No decorrer dessas circunstâncias, medidas voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres através das políticas públicas.

2.3 Contexto Histórico dos Direitos da Mulher e a Relação entre Gênero e Violência

Conforme Bourdieu, (2005), “durante muito tempo uma forte desigualdade de gêneros que ainda persiste nos dias atuais, sendo necessária a constante luta pela efetivação dos direitos das mulheres em diversas esferas”. Segundo ele, “a violência contra a mulher é um fenômeno que advém de tempos remotos e atinge todas as camadas da sociedade.

Portanto, há várias de violência doméstica, tais como: violência familiar que é uma conduta de ação ou omissão que provoque agressão, discriminação no ambiente doméstico e contra o gênero feminino, violência física que é uma das práticas mais fáceis de ser constatada devido as marcas deixadas no corpo da vítima que é agredida com uso da força. Há violência psicológica, que é difícil de ser identificada a começar pela própria compreensão da vítima que muitas vezes não tem a real percepção dos danos. Violência sexual ocorrida no âmbito doméstico que embora seja recorrente, é pouco denunciada por se tratar da vida íntima do casal, e algumas mulheres consideram que é direito do homem exigir relação sexual mesmo contra a sua vontade. Violência patrimonial que ocorre quando há subtração,

destruição parcial ou total de direitos, objetos e bens da mulher, privando a vítima do usufruto e utilização dos mesmos. Nesse tipo de violência, o sentimento de posse é latente perante o homem que julga ser o detentor do controle de tudo. Por fim, a violência moral se entrelaça com a violência psicológica por atacar à honra e diminuir ou subestimar a dignidade da mulher, referindo-se aos delitos penais de calúnia, difamação e injúria.

3. METODOLOGIA

A metodologia aplicada ao artigo elaborado foi de pesquisa documental descritiva e para isso, buscou-se em documentos digitais pesquisar, ler, e interpretar o que neles contem acerca do assunto específico, procurando abordar e descrever alguns dados quantitativos no Atlas da violência do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA). Esse Atlas da violência do IPEA, reúne, organiza e disponibiliza informações sobre violência contra a mulher no Brasil, também reúne publicações do Ipea sobre violência e segurança pública.

O referido trabalho de Pesquisa qualitativa buscou entender o fenômeno específico e ativo, Ao invés de estatísticas, regras e outras generalizações, a pesquisa qualitativa trabalhou com descrições, comparações e interpretações, onde a participante da pesquisa pode direcionar o direcionamento em suas interações com o pesquisador, sendo possível à realização de um trabalho, onde seu foco principal foi atender, como se deve realizar uma pesquisa acerca de um assunto específico.

De acordo com Marconi e Lakatos, (2017), “a metodologia nasce da concepção sobre o que pode ser realizado e a partir da ‘tomada de decisão’ fundamenta-se naquilo que se afigura como lógico, racional, eficiente e eficaz”.

O trabalho de pesquisa documental e digital foi desenvolvido por meio da escolha e da delimitação do tema específico. A Lei Maria da Penha e análise da violência contra a mulher após a criação da Lei. A princípio foi realizado um levantamento de dados através de textos contidos em ebooks, portais, sites específicos que trata do assunto, conforme se encontra dentro que estão mencionados nos parágrafos e estão nas Referências.

4. ANALISE DOS RESULTADOS

Sabe-se que há o entendimento de que a violência doméstica ocorre em ciclos, que evoluem de momentos de tensão, com agressões psicológicas e outras de menor potencial ofensivo (fisicamente), para períodos de crise, em que há espancamento e sevícias mais graves, em que o homicídio muitas vezes ocorre como uma resultante inesperada dos momentos de crise aguda.

Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição.

Conforme Fernando Vernice dos Anjos (2006):

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. (ANJOS, 2006, p. 10).

A Lei Maria da Penha afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais:

- I. aumento do custo da pena para o agressor;
- II. aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e,
- III. aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

A formulação e sanção da Lei Maria da Penha foi um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional.

A Lei incorporou aspectos inovadores ao tratar de forma integral o problema da violência doméstica e ao considerar a necessidade de implantação de onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir direitos e tentar levar a paz aos lares. Contudo, a alguns anos após a sanção da LMP, uma lacuna importante diz respeito

à ausência de uma avaliação cuidadosa sobre sua efetividade para dissuadir a violência doméstica, que foi o objeto deste trabalho.

O IPEA (2019) relata que desde o ano de 2016 o orçamento da Secretaria de Política para Mulheres vem diminuindo, além da redução da capacidade de execução do orçamento, o que demonstra sérias dificuldades e poucas condições de implementar serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres, provocando restrições em novas políticas públicas para essas demandas.

Deve-se portanto viabilizar um conjunto de ações complexas e interdisciplinares para além do banimento da violência doméstica, mas sobretudo trabalhar com medidas preventivas, reconhecendo os desafios da aplicação e fiscalização das mesmas. As categorias abaixo agrupam as informações sobre homicídios e violência no Brasil disponíveis no Atlas.

O Atlas da Violência lança um relatório atualizando os dados de violência no Brasil. O trabalho é feito em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). A edição de 2023 está sendo preparada. Como nas anteriores, busca-se retratar a violência no Brasil, principalmente, a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. São informações sobre homicídios analisadas à luz da perspectiva de gênero, raça, faixa etária, entre outras. A novidade deste ano fica por conta de dados sobre a violência contra idosos. O Atlas da Violência 2023 e terá o seu Lançamento em Breve.

Como mostra a figura a seguir, homicídios contra mulheres no ano de 1989 na Paraíba, 52 mulheres mortas e no ano de 2019 houve 72 mortes de mulheres, ou seja, uma aumento. Essa pesquisa mostra que tem havido uma aumento crescente de homicídios contra as mulheres num período de 20 anos. Segundo dados do IPEA (2019) há em todos os estados do Brasil um crescente aumento de homicídios contra mulheres de 1989 a 2019, mas especificamente na Paraíba tem aumentado também. Através dos dados descritos na Tabela 1 fica evidente que houve na Paraíba ano de 1996 um crescente aumento dos casos de violência com **106** mortes.

Tabela 2. Dados históricos de homicídios no estado da Paraíba entre 1989 e 2000

UF	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
PB	52	41	40	36	26	28	66	106	42	41	34	44

Fonte: Elaborado pela Autora (2023), com base em IPEA (2019).

Através dos dados descritos na Tabela 2, fica evidente que de 2001 a 2003 houve uma média de **42%** casos de mortes, mas que a partir 2004 até 2012 um crescente aumento dos casos de violência com uma média de **93%** de mortes na Paraíba.

Tabela 3. Dados históricos de homicídios no estado da Paraíba entre 2001 e 2012

UF	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
PB	45	46	35	60	62	62	69	87	98	119	140	137

Fonte: Elaborado pela Autora (2023), com base em IPEA (2019).

Através dos dados descritos na Tabela 3, fica evidente que de 2013 a 2016 houve um aumento de casos de violência com média de **115%**, mas que de 2017 a 2019 houve uma queda nos casos com média de **80%** de mortes na Paraíba, mesmo assim ainda permanece muito alta.

Tabela 4. Dados históricos de homicídios no estado da Paraíba entre 2013 e 2019

UF	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
PB	126	117	111	107	88	82	72

Fonte: Elaborado pela Autora (2023), com base em IPEA (2019).

A equipe do Atlas da Violência preparou um especial sobre violência contra mulher. São dados alarmantes, que vêm sendo divulgados ano a ano. Os dados têm mostrado redução da violência urbana e incremento da violência doméstica em 2019. O Brasil registrou 50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019. De acordo o Atlas da Violência, houve aumento de **6,1%** da taxa de homicídio de mulheres foi na Residência. Houve diminuição de **28,1%** da taxa de homicídio de mulheres foi fora da Residência. De 2008 a 2018, a taxa de homicídios de mulheres na residência subiu de **8,3%**. Em 2019, **66%** das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. O risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídios é 1,7% maior do que o de uma mulher não negra. Isso significa que, para cada mulher não negra morta, morrem quase 2 mulheres negras. Sobre a faixa etária do total de vítimas, há maior quantidade de registros de até 20 anos.

Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, significa dizer que uma mulher foi morta cada 2 horas. Estima-se que ocorram no Brasil 822 mil casos de estupro por ano. Desse total mais de 80% de mulheres. Se a Lei Maria da Penha não tivesse sido implantada em 2006, calcula-se que a taxa de feminicídio no Brasil seria cerca de 10% á observada nos anos seguintes.

Um dos objetivos desta edição especial do Atlas da Violência é compreender a evolução das taxas e números de homicídios a partir dos homicídios. Na pesquisa

ficou evidente a prevalência de violência letal nos 310 municípios com mais de 100 mil habitantes em 2017. De fato, os desafios no campo da segurança pública no Brasil são enormes. No Nordeste, o estado com maior taxa de homicídios estimada, em 2017, era o Rio Grande do Norte (67,4), seguido por Ceará (64,0), Pernambuco (62,3), Sergipe (58,9), Bahia (55,3), Alagoas (53,9), Paraíba (33,9), Maranhão (31,9) e Piauí (20,9). A Paraíba possui duas mesorregiões de destaque que contêm as cidades mais violentas: a Mata Paraibana e o Agreste. Os municípios mais violentos do estado, em 2017, eram: Mato Grosso (137,2), São João do Tigre (113,0), Caaporã (109,7) e Caldas Brandão (99,6), respectivamente. João Pessoa, a capital, tinha taxa de 38,9 e a média dos municípios do estado era de 25,2. No estado, a principal facção nascida nos cárceres paraibanos, em meados dos anos 2000, a Okaida, é composta, por cerca de seis mil membros batizados e disputa o mercado de varejo com a facção rival, a Estados Unidos, que é aliada do PCC no estado.

Tal dinâmica produziu violência e assassinatos, ainda que o programa Paraíba Unidos pela Paz tenha se traduzido em uma política qualificada importante para conter a violência. De acordo com a Tabela 4 seguir, apresenta os números de homicídios das capitais brasileiras de (2017 A 2017).

Tabela 5. Dados históricos de homicídios das capitais brasileiras de 2007 e 2017.

UF	Capital	Homicídios											Variação %		
		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
AC	Rio Branco	95	78	95	99	78	101	134	150	126	236	324	241,1	220,8	37,3
AL	Maceió	829	933	810	918	915	761	826	740	573	565	617	-25,6	-18,9	9,2
AM	Manaus	556	648	748	847	1.026	1.034	869	916	1.130	1.002	1.187	113,5	14,8	18,5
AP	Macapá	119	143	115	181	127	156	143	182	188	261	257	116,0	64,7	-1,5
BA	Salvador	1.314	1.726	1.851	1.913	1.650	1.704	1.473	1.449	1.542	1.698	1.763	34,2	3,5	3,8
CE	Fortaleza	895	864	867	1.169	1.224	1.814	2.129	2.129	1.729	1.164	2.145	139,7	18,2	84,3
DF	Brasília	711	812	882	786	902	954	837	843	742	760	610	-14,2	-36,1	-19,7
ES	Vitória	186	186	170	160	140	131	134	153	89	62	107	-42,5	-18,3	72,6
GO	Goiânia	344	451	425	402	536	623	651	707	698	606	585	70,1	-6,1	-3,5
MA	São Luís	322	356	436	458	478	554	774	856	758	601	506	57,1	-8,7	-15,8
MG	Belo Horizonte	1.048	881	762	724	805	854	845	774	610	623	543	-48,2	-36,4	-12,8
MS	Campo Grande	241	184	200	184	168	178	144	184	170	175	142	-41,1	-20,2	-18,9
MT	Cuiabá	214	217	232	218	248	242	224	269	256	217	162	-24,3	-33,1	-25,3
PA	Belém	505	735	700	895	682	780	840	826	875	1.101	1.072	112,3	37,4	-2,6
PB	João Pessoa	329	347	428	495	556	489	479	456	467	355	313	-4,9	-36,0	-11,8
PE	Recife	1.035	973	847	669	672	639	490	481	582	667	830	-19,8	29,9	24,4
PI	Teresina	183	178	188	202	242	300	351	438	351	374	319	74,3	6,3	-14,7
PR	Curitiba	688	771	778	764	661	594	534	604	518	557	448	-34,9	-24,6	-19,6
RJ	Rio de Janeiro	2.116	1.829	1.929	1.867	1.488	1.339	1.311	1.419	1.444	1.678	1.845	-12,8	37,8	10,0
RN	Natal	206	254	290	293	369	409	485	521	446	550	575	179,1	40,6	4,5
RO	Porto Velho	173	145	160	203	167	184	183	178	208	225	184	6,4	0,0	-18,2
RR	Boa Vista	65	65	72	82	54	82	125	81	120	118	149	129,2	81,7	26,3
RS	Porto Alegre	581	574	494	466	471	534	522	663	688	824	692	19,1	29,6	-16,0
SC	Florianópolis	74	87	77	93	83	62	57	65	61	82	142	91,9	129,0	73,2
SE	Aracaju	132	142	161	157	186	251	284	290	371	468	366	177,3	45,8	-21,8
SP	São Paulo	2.067	1.787	1.848	1.704	1.528	1.903	1.733	1.833	1.584	1.221	1.011	-51,1	-46,9	-17,2
TO	Palmas	21	25	27	47	63	46	64	84	98	100	95	352,4	106,5	-5,0

Fonte: Elaborado pela Autora (2023), com base em IPEA (2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo, constatou-se que as causas da violência doméstica contra a mulher é norteadas por diversos fatores, mas está atrelada principalmente à cultura machista interiorizada em nossa sociedade.

A pesquisa mostrou que apesar da evolução legislativa que trata sobre a proteção da mulher para os casos de violência doméstica, ainda assim situações de violência continuam a ocorrer de forma alarmante, exigindo maior atenção do poder público a fim de garantir maior segurança a essas mulheres.

Dessa forma, percebe-se que diante da emergência da problemática, somente a adoção de medidas protetivas não são suficientes, momento que o Estado precisou intensificar seus instrumentos como o atendimento remoto disponibilizado 24 horas, já que se percebeu uma queda no número de denúncias em delegacias especializadas, visto à dificuldade de chegar até elas e foram lançadas campanhas de comprometimento com vários estabelecimentos para colaborarem na efetuação dessas denúncias.

Assim sendo, a autora da pesquisa procurou descobrir se a Lei Maria da Penha trouxe benefícios para diminuir a violência contra a mulher. Ela descobriu que apesar da criação da Lei, continua aumentando essa violência no dia a dia.

A violência doméstica contra a mulher possui diversos fatores que constantemente renovam e impulsionam as situações de violência, dentre eles as profundas raízes culturais que o patriarcado cultivou e ainda cultiva na nossa sociedade, ao lado da herança escravocrata brasileira, que demonstra o porquê de a maioria das mulheres violentadas serem negras e pobres, tendo em vista que estas têm sido, desde os primórdios, o maior alvo de objetificação, principalmente sexual.

Portanto, o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade, possibilitando novas formas de atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica, preocupando-se não somente com a repressão, mas sobretudo investindo em políticas públicas de prevenção, já que nesses casos tratam-se de uma cultura baseada na desigualdade de gênero que perdura ainda nos dias atuais.

REFERENCIAS

- AJALA, Vladson dos Santos; LUCILON, Maria Cristina Schneider Lucion. **A promoção ao direito à saúde como elemento de sustentação do Sistema Único de Saúde no Brasil**. Direito & Saúde: diálogos ao encontro dos Direitos Humanos [recurso eletrônico] / Janaína Machado Sturza; Evandro Luis Sippert (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em 10 de out. 2022.
- ANJOS, F. V. dos. Direito Penal Simbólico e a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, ano 14, n. 167, p. 10, out. 2006.
- ARENDT, H. **Da Violência**. Tradução de Maria Cláudia D. Trindade. Brasília: Editora UnB, 1985.
- BEZERRA, Juliana da Fonseca, et al. **Conceitos, causas e repercussões da violência sexual contra a mulher na ótica de profissionais de saúde**. Ver. Bras. Promoção Saúde, Fortaleza, 29(1): 51-59, jan./mar., 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF.
- BRASIL: Governo Federal. **Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Programa Mulher, viver sem violência**. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. 2015.
- COSTA, N. do R. Políticas públicas, justiça distributiva e inovação: saúde e saneamento na agenda social. São Paulo: Hucitec, 1998.
- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004/2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 jan. 2022
- FERNANDES, Matheus Outeda. Aspectos jurídicos da lei 14.188 de 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92209/aspectos-juridicos-da-lei-14-188-de-28-de-julho-de-2021>. Acesso em 03 de set 2022
- FERRACINI NETO, Ricardo. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador, JusPODIVM, 2019.
- FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio Cesar dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas, Possibilidades e limites**. *Et al.*, 2008.
- HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. Política pública: **uma abordagem integradora**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- IPEA. Instituto de Pesos e Estatística Aplicada, Dados e séries históricas, 2019. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em 05 dez. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. (2017, p.17).

MELO, M. A. Estado, governo e políticas públicas. In: MICELI, S. (Org.). **O Que Lerna Ciência Social Brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Sumare, 1999. p. 59-100.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção Social na Constituição de 1988**. Revista de Direito Social. Porto Alegre/RS: Ed. Nota Dez, nº 28, p. 11-29, out./dez. 2007.

Políticas Públicas: possibilidades e limites .Editora Fórum, Belo Horizonte: 2008. 8A81881E78EC66CF01799F4ADE45668E.shtml. Acesso em 12 de nov. de 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RONCARATTI, L. S. **Políticas públicas**. Brasília: MPOG, 2008

RUA, M. G. **Políticas públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: Capes: UAB, 2009. 134 p

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Orgs.). **Políticas públicas**, Brasília: ENAP, v. 1, p. 21-42, 2006.